



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.012039/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.258 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** MARCIA GOMES NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

SÚMULA CARF 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

JUROS E MULTAS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Não submetendo o contribuinte o rendimento à tributação, o imposto suplementar cabível será exigido com juros de mora e multa de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94-102) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, que possibilita ao julgador diligenciar de ofício para esclarecer todos os fatos relevantes à demanda. No caso, a contribuinte apresentou prova documental de que a remuneração líquida contratada com a fonte pagadora foi de 20 salários mínimos mensais. Com isso, a fonte pagadora assumiu ônus dobre o IRRF devido pela recorrente, nos termos do art. 725 do RIR/99;
- b) O contrato também explicita a responsabilidade da empresa contratante, nos termos do art. 717 do RIR/99. Dessa forma, o contrato não se trata de simples convenção particular, mas sim de assunção da obrigação *ex lege*;
- c) Não cabe afirmar que a recorrente não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a efetiva retenção do imposto. Isso porque, a retenção é obrigação *ex lege* imposta à fonte pagadora, não é necessária sua demonstração por parte da recorrente, bastando-lhe a prova da prestação dos serviços e da remuneração contratada, bem como sua declaração de ter recebido os rendimentos correspondentes. Foi produzida prova indireta (ou indiciária) quanto a efetiva retenção do imposto, o que não pode ser ignorado pelo julgador;
- d) A decisão recorrida desrespeita o princípio da indivisibilidade da prova documental, previsto pelo art. 373 do CPC. Isso porque a própria autoridade fiscal, no âmbito do termo circunstanciado de fls. 66-70, admitiu que o valor de R\$ 59.020,00 era o montante líquido recebido, de modo que é forçoso efetuar o reajustamento do rendimento para apurar o imposto de renda devido pela pessoa física, reconhecendo o imposto retido como declarado pela recorrente - afastando-se assim as glosas das compensações efetuadas. Lembrando a fiscalização não fez prova mínima de que a recorrente não recebeu a remuneração líquida como informado; e
- e) Mesmo que se considere que a fonte pagadora não efetuou a retenção do imposto devido pela impugnante, ainda caberá a exclusão de juros e multas do presente lançamento. Isso porque, conforme o item 16, “b”, do Parecer Normativo nº 1 de 24/09/2002 da COSIT, os montantes em questão devem ser exigidos da fonte pagadora.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: “Diante do exposto, requer a reforma do acórdão guerreado, para fins de ser julgada integralmente procedente a impugnação ofertada”.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Cópias de decisões administrativas e judiciais (fls. 103-127).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2006/606420368713080 (fls. 13-17) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de pessoa Física, em face de Marcia Gomes Nunes (CPF nº 425.852.606-15), referente a fatos geradores ocorridos no período ano-calendário de 2005 (exercício de 2006). A autuação alcançou

o montante de R\$ 26.452,60 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 02/06/2009 (fl. 64).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 16 e 17):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor R\$ \*\*\*\*\*1.811,85, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor R\$ \*\*\*\*\*23,55.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 1º a 30 e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 60 e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso lido Decreto nº 2 3.000/99 — RIR/1999.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*16.216,55 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo.

[...]

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 70, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

A contribuinte apresentou impugnação em 02/07/2009 (fls. 2-12) alegando que:

- a) A impugnante foi contratada pela empresa Distribuidora de bebidas ABC - Indústria e Comércio LTDA em 01/04/2005 para, na qualidade de advogada, defender os interesses dessa e de outras duas empresas. Pelos serviços prestados foi pago o valor líquido de 20 reais mensais entre 01/04/2005 e 31/12/2005, resultando em R\$ 59.200,00 ao longo desse ano calendário. Em sua declaração de ajuste anual, a contribuinte efetuou a compensação do IRRF que deveria ter sido recolhido pela empresa, à monta de R\$ 16.216,55;
- b) No caso em tela, a fonte pagadora assumiu expressamente o ônus sobre o imposto devido pela impugnante. Por essa razão, a quantia paga deve ser tida como líquida, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto, sobre o qual deve recair o imposto, nos termos do art. 725 do RIR;

- c) Em abril de 2005, o valor do salário mínimo era de R\$ 260,00, motivo pelo qual a impugnante efetivamente recebeu a quantia líquida de R\$ 5.200,00. Se a fonte pagadora não tivesse assumido o ônus sobre o imposto devido, a remuneração corresponderia ao valor bruto de R\$ 6.530,55 mensais, para que a própria contribuinte efetuasse o recolhimento do IRPF no valor de R\$ 1.330,55. De maio a dezembro, a recorrente recebeu R\$ 6.000,00 mensais (tendo em vista o salário mínimo de R\$ 300,00). Se a fonte pagadora não tivesse assumido o ônus, a remuneração deveria ter sido de R\$ 7.634,00, para que a contribuinte recolhesse o IRPF no montante de R\$ 1.634,00;
- d) Se a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto, mas não o recolheu, é sua a responsabilidade sobre o valor ora cobrado (inclusive multas e juros), e não a impugnante. Note-se que a impugnante procedeu como determina a legislação tributária e o Parecer Normativo nº 1 de 24/09/2002 da COSIT; e
- e) Mesmo que se considere que a fonte pagadora não efetuou a retenção do imposto devido pela impugnante, ainda caberá a exclusão de juros e multas do presente lançamento. Isso porque, conforme o item 16, “b”, do parecer normativo acima referido, os montantes em questão devem ser exigidos da fonte pagadora.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 12.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Cópia da notificação de lançamento (fls. 13-17); ii) Contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 18-22); iii) Atos constitutivos e alterações contratuais de Distribuidora de Bebidas ABC LTDA (fls. 23-33); iv) Procurações (fls. 34-39); v) Publicação no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 40 e 41); vi) Atas de assembleias e reuniões empresariais (fls. 42-48); vii) Consultas e comunicações (fls. 49-53); viii) Documentos pessoais (fl. 54); ix) Referentes à declaração de ajuste anual da impugnante (fls. 58-61).

Com isso, foi elaborado o termo circunstanciado de identificação de fls. 66-70, que menciona o seguinte:

[...]

A alegação da contribuinte de que a fonte pagadora assumiu contratualmente o ônus do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos pelos serviços prestados não procede, já que as convenções particulares relativas à responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias (art. 123 do CTN).

No diz respeito ao fato de a contribuinte ter reajustado mês a mês, por conta própria, o rendimento líquido recebido mensalmente, oferecer à tributação o total dos rendimentos reajustados e compensar o imposto de renda calculado relativo a esse total, em função da inadimplência da fonte pagadora, que não reteve e não recolheu o imposto devido, não lhe assiste razão.

Inicialmente, a contribuinte alegou, mas não apresentou nenhum documento hábil para comprovar a retenção do IRRF declarado de R\$16.216,55 e não consta nos autos prova de que a fonte pagadora reteve ou recolheu o IRRF declarado por ela.

Cumprе esclarecer que sobre o tema a Secretaria da Receita Federal fez publicar o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, em que se aborda a responsabilidade tributária sob a perspectiva de que, em se tratando de imposto de renda retido na fonte no regime antecipação, a responsabilidade do contribuinte é supletiva à da fonte pagadora.

Nesse sentido, após o prazo final fixado para a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte, sendo exigidos da fonte pagadora, pela falta de retenção e recolhimento do IRRF, a multa de ofício e os juros de mora, conforme excertos do Parecer Normativo SRF nº 1/2002 [...]

Portanto, sendo incabível a compensação do valor declarado de IRRF de R\$16.216,55, manteve-se a sua glosa, conseqüentemente, foi alterado valor do rendimento tributável recebido da

Distribuidora de Bebidas ABC para R\$59.020,00 (= R\$75.236,55 – R\$ 16.216,55), que corresponde ao rendimento líquido recebido pelos serviços prestados.

Quanto às omissões apuradas de rendimentos de R\$1.809,85 recebidos da Advocacia-Geral do Estado e de R\$2,00 (dois reais) da Prefeitura de Belo Horizonte, a contribuinte não as impugnou, assim sendo, manteve-se o lançamento.

Ante o exposto, o valor dos “Rendimentos Tributáveis Recebidos” foi alterado para R\$180.170,22 (= R\$109.372,87 + R\$59.020,00 + R\$1.281,60 + R\$8.685,90 + R\$1.809,85) e o do “Imposto Retido na Fonte” manteve-se em R\$23.936,40.

[..]

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte, concluindo pela procedência parcial do lançamento, pelo cancelamento da exigência do crédito tributário apurado, e exigir o saldo de imposto de renda pessoa física a pagar (IAP) no valor de R\$12.231,71 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) sobre o qual incidem a multa de mora de 20% e os juros de mora.

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ. Face ao exposto, proponho a emissão de Despacho Decisório com base no teor do presente Termo Circunstanciado.

O Despacho Decisório de fl. 72 deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência, com a exclusão de alguns valores referentes nos termos do termo circunstanciado acima citado.

Cientificada desse fato (fls. 75 e 76), a contribuinte não apresentou nova manifestação (fl. 79).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 02-43.120, de 05 de março de 2013 (fls. 80-88), negou

provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

A tributação pela pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, da base de cálculo reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste, assumindo efetivamente o ônus do imposto, e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente. Só pode ser compensado, na Declaração de Ajuste Anual, o imposto efetivamente retido na fonte ou, no caso de reajustamento da base de cálculo, o imposto cujo ônus tenha sido realmente assumido pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### ***Conhecimento***

A intimação do Acórdão se deu em 25 de março de 2013 (fls. 92 e 93), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 23 de abril de 2013 (fls. 94-102). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

### ***Mérito***

#### **Das matérias devolvidas.**

##### **1. Da glosa de compensação do IRRF**

Nota-se que a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorreu diretamente do entendimento de que deveriam ser glosados os valores compensados pela recorrente em sua declaração de ajuste anual à título de IRRF.

Alegou-se com o recurso voluntário, essencialmente, que as provas carreadas aos autos seriam suficientes a demonstrar que o valor líquido recebido no período fiscalizado foi aquele efetivamente declarado e, por consequência, deveria ser admitido que houve a retenção do imposto devido pela fonte pagadora.

Para o desfecho da questão, é imprescindível atentar para o que restou fixado na Súmula CARF nº 12, tornada vinculante nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Tem-se que foi fixada a responsabilidade da pessoa física beneficiária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir com as suas obrigações. Portanto, é necessária a comprovação da efetiva retenção do imposto devido e/ou o recolhimento de tais valores pela fonte pagadora para que seja possível afastar a glosa mencionada pela notificação de lançamento. Sendo assim, cumpre verificar se os documentos apresentados pela contribuinte são capazes de demonstrar a referida retenção e/ou recolhimento.

Note-se que o contrato apresentado pela contribuinte, apesar de indicar que o valor devido a título pela recorrente a título de IR seria ônus da própria fonte pagadora, não pode por si só representar atestar que houve a retenção efetiva desses valores. Isso não apenas porque as convenções particulares não podem ser apostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123 do CTN, mas também porque a legislação tributária prescreve documentação específica para este fim, como se verifica nos seguintes dispositivos do RIR/99:

Art. 87 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7, §§ 1 e 2, e 8, § 7.

[...]

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como:

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, **advogado**, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

[...]

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas.

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

[...]

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38.

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês.

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638.

[...]

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único.

Isso posto, verifica-se que seria imprescindível a juntada aos autos do correspondente comprovante de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela empresa Distribuidora de bebidas ABC - Indústria e Comércio LTDA em nome da contribuinte - o que não ocorreu -, não sendo possível admitir o argumento de que o contrato mencionado implicaria em suposta “prova indireta” dos fatos alegados.

Igualmente, descabe a alegação de que a própria fiscalização deveria diligenciar no sentido de esclarecer se houve a efetiva retenção alegada pela recorrente. Isso porque, conforme se verifica na jurisprudência do CARF, caberá ao interessado comprovar os fatos por ele alegados:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano calendário: 2005

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano calendário: 2005

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

**DCTF E DACON RETIFICADORAS. EFEITOS.**

A DCTF e DACON quando retificadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não são suficientes para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável sua comprovação através da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

(Acórdão nº 3803-004.284 - 3ª Turma especial, 3ª Seção de Julgamento).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA AFASTADA.**

Uma vez comprovado, por parte do Contribuinte, o montante do imposto de renda retido na fonte informado na declaração de rendimentos, deve ser afastada a glosa efetuada pela Fiscalização.

**ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO IMPROCEDÊNCIA.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser acatado pedido para reconhecer o valor recolhido em sede de ação judicial.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão nº 2301-008.636 – 2ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária).

Ainda, não se pode esquecer que a recorrente poderia ter apresentado os mencionados comprovantes até em fase recursal, beneficiando-se do princípio do formalismo moderado, como ocorreu no seguinte caso:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2004

**GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IR PELA FONTE PAGADORA.**

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou apresentar a comprovação do recolhimento tempestivo do imposto retido. O pagamento efetuado após o início da ação fiscal não elide a glosa.

**DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.**

Comprovada idoneamente, por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, devem ser admitidos os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

Também não procede a afirmação de que a autoridade fiscal teria admitido o afastamento da glosa ao entender que o valor de R\$59.020,00 seria o montante líquido recebido pela recorrente. Pela leitura do Termo Circunstanciado das fls. 66-70, identifica-se que o posicionamento adotado pela autoridade revisora foi justamente de que deveria ser mantida a glosa.

Nesses termos, deixo de acatar os argumentos da contribuinte.

## **2. Dos juros e das multas**

Entende a recorrente que descabe a exigência de juros e multas, uma vez que esses montantes devem ser cobrados diretamente da fonte pagadora, nos termos do art. 16, “b”, do Parecer Normativo nº 1 de 24/09/2002 da COSIT. Tratam-se, essencialmente, dos mesmos argumentos já levantados pela impugnação ao lançamento.

Neste ponto, por concordar com os argumentos da decisão recorrida, adoto-os como razão de decidir:

[...]

Nos termos do art. 957 do Decreto nº 3.000/1999, não submetendo o contribuinte o rendimento à tributação, o imposto suplementar cabível será exigido com juros de mora e multa de ofício.

Nestes autos estão sendo cobrados multa de mora e juros de mora (fls. 14 e 72), uma vez que o rendimento foi submetido à tributação e o imposto de renda pessoa física foi apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte informado pela contribuinte em sua DAA, nos termos do art 18 da Lei nº 10.833/2003 e arts. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430/1996. Assim, uma vez que a multa de mora e os juros de mora lançados decorrem de lei, não há como esta autoridade julgadora promover a sua exclusão.

Desse modo, mantém-se a multa de mora e os juros de mora ora exigidos.

[...]

Assim, deixo de acolher os argumentos da contribuinte.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento formalizado por meio da Notificação de Lançamento nº 2006/606420368713080, nos termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle